



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

59ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 19/08/2010
PROCESSO TC Nº 0802142-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE - RECIPEV,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

RELATÓRIO

Prestação de Contas da Autarquia Municipal de
Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife -
RECIPEV, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Instruem os presentes autos os seguintes documentos:

- a) Relatório de Auditoria (fls. 1953 a 1998);
- b) Defesas apresentadas (fls. 2036 a 2461).

Apresentarei as falhas e irregularidades apontadas
pela auditoria em confronto com as alegações das defesas
anexadas aos autos e minha análise sobre cada item:

a) Ausência de vários documentos na prestação de
contas, bem como de informações necessárias, descumprindo
assim a Resolução TC nº 03/08.

A defesa reconhece alguns equívocos, alega que
alguns documentos foram entregues à auditoria durante os seus
trabalhos no órgão auditado, e tece outras considerações.

Está comprovada a ausência de diversos documentos no
processo de prestação de contas, contudo, deve ser objeto de
recomendação, pois não há registro que a ausência de tais
documentos impediu a ação fiscal de nossos auditores.

b) Inexistência de Parecer do Conselho Fiscal e de
Relatório de Controle Interno.

O Sr. Roberto Sampaio Navarro Lessa registrou a
constante falta de quorum nas reuniões do Conselho Fiscal e
solicitou que não fosse responsabilizado por não ter sido
examinada a prestação de contas completamente apreciada e
elaborado o respectivo Parecer.

Essa falha tem cunho formal e poderia até ser objeto
de aplicação de multa, contudo, vejo que não é possível em
razão de nossa Lei Orgânica. Efetuarei recomendação ao atual
Conselho Fiscal para que cumpra as suas atribuições legais.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Com referência à não realização de auditoria do controle interno, não cabe aos notificados, e sim ao responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo e este não foi notificado. Desprezarei este item.

c) Fracionamento de processo licitatório para evitar a realização de Tomada de Preços.

A equipe de auditoria constatou que foram efetuadas Cartas-Convites n^{os} 01/2007 e 16/2007 para a realização de reformas no prédio-sede da autarquia, além de um aditivo ao contrato original que culminaram com um gasto no valor de R\$ 285.335,08, o que requereria a realização de uma tomada de preços.

A defesa alega que a primeira carta convite destinou-se à reforma do prédio e que a segunda destinou-se à manutenção preventiva e corretiva do prédio, que tais serviços são comuns na Administração Pública e que o prédio com mais de 20 anos de uso possuía vícios ocultos que vão sendo revelados ao longo do tempo, que um prédio com o uso de cerca de 500 pessoas entre pessoas atendidas e funcionários sofre desgastes e que era uma despesa.

Quanto ao termo aditivo à defesa, alegou em resumo que entre a data de desocupação do prédio e a sua desapropriação o prédio restou abandonado, se tornando num antro de marginalidade, culminando pelo péssimo estado de conservação do bem, que, após a desapropriação, o prédio passou a ser vigiado pela Guarda Municipal e que somente em março de 2007 a Autarquia passou a ter a guarda do imóvel, momento que os saques, depredações e roubos já haviam acontecido, que era impossível para Autarquia verificar a totalidade dos bens que haviam sido roubados, alguns deles ocultos como fiações, material hidráulico, peças da central de ar condicionado, etc.

A defesa registrou que a construção do banheiro para deficientes físicos, contratados em termo aditivo, não foi incluído no projeto inicial, e que fazer uma nova licitação seria mais oneroso e demandaria mais tempo, que a doutrina aprova o procedimento efetuado

Entendo que de fato houve o fracionamento de processo licitatório, pelos seguintes motivos:

a) O oferecimento de banheiro para portadores de necessidades especiais é exigência legal e deveria constar do Projeto inicial;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Se a depredação do imóvel ocorreu antes de iniciado o processo licitatório, os serviços realizados por meio do aditamento eram visíveis e deviam estar previstos no orçamento original, a Correspondência Interna que solicita o aditamento do contrato fundamenta a solicitação pelo motivo de que houve roubo da fiação elétrica de baixa e alta tensão, luminárias, parte do ar condicionado central, vasos sanitários, destruição de portas e janelas, armários e gessos em geral e não é razoável se concluir que um engenheiro responsável pela elaboração do orçamento não identificasse a necessidade de tais serviços quando de sua visita inicial.

c) A CI que solicitou a Carta-Convite nº 16/2007 cita o avançado nível de degradação da central de ar condicionado, impossibilitando o seu funcionamento, necessidade de readequação da rede elétrica, necessidade de reparos e manutenção do telhado e, também não é razoável se concluir que o engenheiro ao efetuar o orçamento dos serviços necessários não identificasse a necessidade de realização destes serviços.

Não sei se o fracionamento foi proposital ou causado por insuficiência dos projetos.

d) Contratação de locação de equipamentos de ar condicionado e manutenção preventiva e corretiva, ferindo o Princípio da Economicidade, quando o preço do aluguel dos mesmos supera o valor de aquisição dos mesmos.

A defesa defende a legalidade de locação pelo poder público, alegou que a locação é a melhor opção, questionou os cálculos da auditoria, pois, os preços obtidos pela mesma foi em magazines em promoção cujo prazo de pagamento e a vista ou no cartão e que não é a forma de proceder da administração pública e que em 2008 estaria efetuando a locação dos equipamentos e que os preços praticados foram oriundos da adesão da ata de registro de preços e que não houve superfaturamento.

Entendo que a decisão de locar ou adquirir equipamentos deve ser amparada por estudo técnico específico e isto inexistente por parte da RECIFEPREV e de nossa auditoria, Apesar da locação estar sendo bastante utilizada em órgãos públicos e privados, quanto ao possível excesso de preços ele só estaria comprovado se os preços de locação do contrato em questão superassem os preços de mercado de locação. Desprezarei este item do Relatório de Auditoria.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e) Contratação de locação de veículos ferindo o Princípio da Economicidade, pois os preços do aluguel anual supera o valor da compra.

Esse item é semelhante ao anterior e, dessa forma, também o desprezarei.

f) Existência de Irregularidade no Pregão nº 11/2007, constante no Processo de Denúncia TC nº 0705422-1.

Esta Casa já julgou improcedente a referida denúncia através do Acórdão TC nº 020/09.

g) Recebimento em atraso de contribuições previdenciárias da Prefeitura, do Geraldão e da Fundação de Cultura sem a cobrança de encargos pelo atraso, bem como a ausência de recebimento de contribuições de alguns meses.

A defesa apresenta ofícios sobre a cobrança dos encargos financeiros de atrasos das contribuições, alega que o Município complementa os gastos da Autarquia e que em setembro de 2007 enviou R\$ 6.918.092,29 e que os valores são imateriais, anexa comprovantes de recolhimento das contribuições que, segundo auditoria, não foram repassadas. Acato as alegações da defesa.

h) Divergências entre as informações relacionadas às contribuições previdenciárias realizadas ao INSS relativas aos cargos comissionados e diferença a ser recolhida no valor de R\$ 26.712,88.

A defesa não concorda com a conclusão da auditoria, alegando não haver divergências e nem diferença a ser recolhida, e que isto se dá em função de alguns servidores ocupantes de cargos comissionados serem servidores efetivos. Considero elidida a irregularidade.

i) Sistema de previdência em Déficit e cobrança de alíquotas em desacordo com a avaliação atuarial.

A defesa cita novo estudo atuarial de 2008, que conclui por situação diversa da equipe de auditoria, pois devido à transferência do Município de cerca de R\$ 25.000.000,00 para a Autarquia.

j) Ausência de regulamentação do Fórum Social sobre Previdência Municipal.

A defesa reconhece a importância do Fórum Social. Alega que envidará esforços para a sua regulamentação. Cabe recomendação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando a ausência de vários documentos na Prestação de Contas, bem como de informações necessárias, descumprindo, assim, a Resolução TC nº 03/08;

Considerando a realização das Cartas-Convites nºs 01/2007 e 16/2007 para a realização de reformas no prédio-sede da autarquia, além de um aditivo ao contrato original, que culminaram com um gasto no valor de R\$ 285.335,08 para o mesmo objeto, o que requereria a realização de uma tomada de preços;

Considerando que o Conselho Fiscal não apresentou o Parecer sobre as presentes Contas;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo regulares, com ressalvas, as contas da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores do Recife - RECIPIREV, relativas ao exercício financeiro de 2007.

Que sejam efetuadas as seguintes determinações à atual gestão do RECIPIREV:

a) Além de atentar para a Resolução TC nº 03/2008, encaminhar documentação referente à prestação de contas de forma organizada, contendo sumário, sem folhas em branco, com documentos assinados, não repetir documentos desnecessários e sem vinculação ao item mencionado;

b) Instituir controles internos conforme determina o artigo 46 da Lei Orgânica do Município, em consonância com a CF/88, tanto no que se refere à estrutura administrativa, quanto em relação às atividades de controle das contribuições/recursos previdenciários;

c) Realizar planejamento no que se refere à realização de obras ou aquisições de bens e serviços, com a finalidade de se garantir a realização de licitações na modalidade pertinente;

d) Planejar e realizar estudos e pesquisas de mercado com a finalidade de se aferir a economicidade das contratações de uso e necessidade permanentes, abstendo de realizar contratações antieconômicas;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

e) Criação - em sintonia com a transparência e com a participação dos segurados na gestão do sistema previdenciário - de espaços amplos de participação de todos os interessados, tais como, congressos dos segurados, assembleias dos segurados e audiências públicas efetivamente democráticas, assegurando a ampla divulgação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR.
PRESENTE A PROCURADORA GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA.

PAN/ACP